



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2901/2025**

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2025.

Processo nº 0836874-55.2025.8.19.0038,  
ajuizado por **T. C. D. S.**

De acordo com os documentos médicos, a Autora, com 7 anos de idade (DN: 16/03/2018), apresenta **rinite e alergia a picada de mosquito**. Apresenta indicação para **imunoterapia específica**, dessensibilizante para aeroalergenos. O objetivo do tratamento é reduzir a frequência e intensidade das crises respiratórias e lesões por picadas de mosquitos. Foi recomendado o uso de duas vacinas aplicadas semanalmente com **extratos alergênicos mosquitos, 1:100.000 + imunoestimulantes candidina-tricofitina-p.b.parvum-S.aureus, 1:100.000** e duas vacinas aplicadas a cada 2 meses com **toxoide bacterianos respiratórios, 1:1.000 + imunoestimulantes candidina-tricofitina-p.b.parvums. aureus, 1:100.000** (Num. 205700735 - Págs. 13, 14 e 15).

Informa-se que a **imunoterapia pleiteada possui indicação** para o tratamento do quadro clínico descrito para a Autora: **rinite e alergia a picada de mosquito**.

Os principais objetivos da imunoterapia são reduzir as respostas a gatilhos alérgicos que precipitam sintomas a curto prazo, reduzir a resposta inflamatória e prevenir o desenvolvimento de doença persistente a longo prazo. A imunoterapia é segura e se mostrou eficaz no tratamento da rinite alérgica, conjuntivite alérgica, asma e reações alérgicas a picadas de insetos<sup>1</sup>. Dados de Medicina Baseada em Evidências corroboram o emprego da imunoterapia subcutânea (ITSC) ou imunoterapia sublingual (ITSL) com aeroalérgenos em pacientes com essa doença<sup>2</sup>.

Ressalta-se que a aplicação de imunoterapia é através de injeções subcutâneas e para orientar a aplicação o médico deve ter capacitação específica; imunoterapia com alérgenos é acompanhada de riscos. Ao iniciar imunoterapia o paciente deverá ser informado desta possibilidade e o médico deve estar preparado para tratar reações adversas, que podem ser graves. Reações locais são comuns e pode ocorrer urticária generalizada. Alguns pacientes apresentam agravamento transitório da manifestação clínica após aplicação do extrato alérgênico. Nestas condições é necessário ajustar a dose de alérgeno empregada<sup>3</sup>. Sendo assim, o ajuste da dose e a aplicação devem ser sempre orientados por um médico capacitado.

A **imunoterapia não integra** uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados pelo SUS, **não cabendo** seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

Destaca-se que não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas publicado pelo Ministério da Saúde para o manejo das condições clínicas apresentadas pela Autora.

<sup>1</sup>BVS Atenção Primária em Saúde. Qual a eficácia da imunoterapia em pacientes com quadros alérgicos? Disponível em: <[https://aps-repo.bvs.br/aps/qual-a-eficacia-da-imunoterapia-em-pacientes-com-quadros-alergicos/#:~:text=A%20imunoterapia%20%C3%A9%20segura%20e,picadas%20de%20insetos%20\(1\).>](https://aps-repo.bvs.br/aps/qual-a-eficacia-da-imunoterapia-em-pacientes-com-quadros-alergicos/#:~:text=A%20imunoterapia%20%C3%A9%20segura%20e,picadas%20de%20insetos%20(1).>)>. Acesso em: 28 jul. 2025.

<sup>2</sup>Reis AP, Aarestrup FM. Imunoterapia e imunobiológicos na dermatite atópica. Arq Asma Alerg Imunol. 2019;3(2):123-132

<sup>3</sup>Imunoterapia com Alérgenos (Vacinas para Alergia). Associação Brasileira de Alergia e Imunologia. Disponível em: <<http://www.sbai.org.br/secao.asp?s=81&id=298>>. Acesso em: 28 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Sobre o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) da **imunoterapia específica para alérgenos**, cumpre ressaltar que essas preparações **devem ser individualizadas quanto à composição e concentração** e somente podem ser disponibilizadas por prescrição médica. Portanto, não são passíveis de comercialização em farmácias e drogarias. E, sendo assim, não possuem registro na Anvisa e não tem preço estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)<sup>4</sup>.

**É o parecer.**

**À 7<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>4</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <[https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf\\_conformidade\\_gov\\_20250216\\_081743796.pdf](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf_conformidade_gov_20250216_081743796.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2025.